



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador Emerson Sampaio


Presidente

PROJETO DE LEI Nº / 2017

Institui a data de 05 de agosto como o dia do esportista.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da cidade de Belém a data de 05 de agosto como o dia do esportista.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 15 de fevereiro de 2017.


EMERSON SAMPAIO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A prática do esporte é um recurso amplamente difundido como um pressuposto para a manutenção da vida saudável. Por conseguinte, o esportista, em função do estímulo à socialização inerente ao esporte, comumente integra-se ao trabalho em equipe, desenvolve níveis de concentração, disciplina, raciocínio estratégico e atitudes de cooperação, faculdades essas que corroboram para a saúde física e o equilíbrio mental do indivíduo.

Por este Projeto de Lei que sugere instituir no âmbito local a data comemorativa de 05 de agosto como o dia do esportista, propomos homenagear os praticantes de esportes do município de Belém, de todas as modalidades e faixas de idade, incluídos aqueles com necessidades especiais, pela iniciativa de superação de seus limites a cada treino e cujo exemplo, geram estímulos aos que buscam adotar um estilo de vida mais saudável.



Presidente

1

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Belém

Altera os arts. 105 e 106 da Lei Orgânica do Município de Belém, tornando obrigatória a execução do programa orçamentário que especifica, e dá outras providências.

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, promulga e publica a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de Belém.

Art. 1º O Art. 105 da LOMB passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º, com a seguinte redação:

" Art. 105

§ 9º. A previsão de receita e fixação de despesa no Projeto e na Lei Orçamentária devem refletir com mais dignidade a conjuntura econômica e a política fiscal" (AC).

Art. 2º. O Art. 106 da LOMB passa a vigorar acrescido dos seguintes §§§ 9º, 10,11,12,13,14, com as seguintes redações:

"§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão:

- I. aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto; e
- II. divulgadas em audiências públicas tanto pelo Poder Executivo como Legislativo;

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação incluída em lei orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 10 deste artigo, deverá obrigatoriamente informar ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público e publicará as justificativas do impedimento.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

§ 12. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 do art. 106, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discriminatórias.

§ 13. Para fins do dispositivo no § 10 deste artigo, a execução da programação será demonstrada em relatório anexo ao orçamento;

§ 14. Considera-se obrigatória, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, a transferência da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução da programação prevista no § 10 deste artigo." (AC)

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 15 de fevereiro de 2017

Moá Moraes
Vereador MOA MORAES
PC do B

[Handwritten signatures and initials]
10/11/17
PPS
SD 2º em 1º